



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO N. 205, DE 4 DE MAIO DE 2016.

Altera a Resolução n. 154, de 02 de fevereiro de 2011, que Dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, por seu Pleno Administrativo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, § 2º, da Lei Complementar n. 221, de 30 de dezembro de 2010, e art. 50, inciso XIII, de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Resolução do PLENO nº. 154/2011, em relação à Comarca de Cruzeiro do Sul, estabeleceu à 1ª Vara Cível a competência para processar e julgar os feitos relativos a registros públicos, havendo determinado à 2ª Vara Cível o processamento e julgamento dos feitos relativos a família e órfãos e sucessões;

CONSIDERANDO a sobrecarga de serviço da 2ª Vara Cível em relação à 1ª Vara Cível, tendo a distribuição verificada entre 01.05.2014 e 30.04.2015 demonstrado que a 1ª Vara Cível recebeu neste período um total de 652 (seiscentos e cinquenta e dois) processos, havendo sido distribuídas à 2ª Vara Cível 2.124 (duas mil, cento e vinte e quatro) ações;

CONSIDERANDO a facilitação do fluxo entre jurisdicionados e entes públicos, possível pela especialização em uma das unidades para os feitos em matéria de fazenda pública;

CONSIDERANDO o que consta no Acórdão nº 9.115, do Processo Administrativo nº 0101779-72.2015.8.01.0000, fls. 57/60,

RESOLVE:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Resolução PLENO nº. 154, de 02 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

“Art. 5º.....

§1º À 1ª Vara Cível, além da competência residual, compete, cumulativamente com a 2ª Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos a família e órfãos e sucessões, e, privativamente, processar e julgar os feitos relativos a registros públicos e exercer a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010.

§ 2º À 2ª Vara Cível, além da Competência residual, compete, cumulativamente com a 1ª Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos a família e órfãos e sucessões, e, privativamente, processar e julgar os feitos relativos a fazenda pública.”
.....” (NR)

Art. 2º Para a equiparação de que trata esta Resolução, a distribuição dos novos processos deverá ocorrer de forma proporcional até que ocorra a equivalência entre a quantidade de feitos existentes entre a 1ª e 2ª Vara Cíveis da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 4 de maio de 2016.

Desª Maria **Cezarinete** de Souza Augusto Angelim
Presidente